DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 6595/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6031/2024/001
PROTOCOLO	: 2805041
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A SUSTAÇÃO CAUTELAR DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO PROFERIDA PELA AUTORIDADE PROLATORA DO ATO RECORRIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REVOGANDO INTEGRALMENTE A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. FATO QUE CONFIGURA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Agravo de Instrumento interposto pelo Sr. Cleverson Alves dos Santos, Prefeito do Município de Costa Rica/MS, em face da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-83/2025.

A referida decisão havia determinado, cautelarmente, a sustação de todos os pagamentos referentes ao Contrato Administrativo n.º 348/2024, celebrado com a empresa J-Tech Soluções em Informática Ltda.

O recurso foi recebido e distribuído a este Gabinete para análise.

Contudo, em reexame do caso, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, prolator da decisão agravada, exerceu o juízo de retratação por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI-G.RC-155/2025.

Na nova decisão, foi reconsiderado o ato anterior para **revogar a medida cautelar de sustação de pagamentos** decorrentes do Contrato n.º 348/2024.

A retratação foi fundamentada na análise técnica da Coordenadoria de Recursos e Revisões (ANA-CRR-6890/2025) e na ponderação das consequências práticas da medida, privilegiando a continuidade dos serviços essenciais até o julgamento de mérito da denúncia.

Diante desse cenário, o presente Agravo de Instrumento perdeu seu objeto. O provimento jurisdicional buscado pelo agravante, qual seja, a reforma da decisão que suspendia os pagamentos, foi plenamente alcançada pela via da retratação exercida pela autoridade prolatora do ato original.

A ausência de interesse recursal, decorrente da perda superveniente do objeto, leva à extinção do procedimento recursal, por inutilidade de qualquer provimento de mérito por parte deste Relator.

Posto isso, com fundamento na perda superveniente do objeto, considero **PREJUDICADO** o presente Agravo de Instrumento, em razão da retratação integral da decisão recorrida, formalizada na DSI-G.RC-155/2025, nos termos do art. 172, § 1º, I, do RITC/MS.

Arquive-se.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2025.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator